



PROCESSO: 0002613-96.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Rescisão amigável do Contrato nº 47/2024 – EBENEZER LTDA. e contratação remanescente – MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Objeto: serviços continuados de limpeza e conservação em edificações, com fornecimento de mão de obra, sem fornecimento de material de limpeza.

DESPACHO Nº 952 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial – SEAP, que objetiva a análise da rescisão amigável do Contrato nº 47/2024 (1289052), celebrado com a empresa **EBENEZER SERVIÇOS LTDA.**, e a consequente contratação de empresa remanescente, nos termos do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993.

O histórico contratual demonstra que, após a rescisão do Contrato nº 26/2022 (0920135), firmado com a empresa MC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., celebrou-se o Contrato nº 47/2024 com a empresa EBENEZER, em caráter de contratação remanescente, para assegurar a continuidade dos serviços de limpeza e conservação nos imóveis da Justiça Eleitoral em Rondônia.

Sobreveio pedido formal da contratada EBENEZER, por meio do Ofício nº 0318/2025 (1383730), para rescisão amigável do contrato, alegando impossibilidade de prestar a garantia contratual e de manter regularidade junto ao CADIN.

O gestor do contrato manifestou-se favoravelmente ao pleito, ressaltando que a empresa comprometeu-se a colaborar na transição e a garantir a continuidade dos serviços até a efetivação da substituição (1383749).

A SAOFC, por meio do Despacho nº 1722/2025 (1384225), orientou a SEAP a adotar medidas administrativas: notificar a contratada sobre a inviabilidade do prazo de 30 dias pretendido, instruir os autos para formalização do distrato, consultar empresas remanescentes do Pregão nº 37/2022, e preparar eventual nova licitação.

As consultas às empresas classificadas revelaram o desinteresse da sexta colocada e o aceite da empresa **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, classificada em 13º lugar, em assumir o contrato nas mesmas condições do ajuste originário (1386828).

A SEAP atestou a conformidade documental e a capacidade técnica da empresa MADEIRA (1396728), tendo também a SECA concluído pela regularidade econômico-financeira, nos moldes do Edital nº 37/2022 (1396401).

A SECONT elaborou as minutas do Termo de Rescisão Amigável (1401961) e do Contrato de prestação dos serviços remanescentes (1401962), juntando-os aos autos para análise.

Veio aos autos a Informação nº 267/2025 - SEAP (1402111), registrando que o restante do contrato assumido pela nova empresa MADEIRA terá duração de 36 dias (01 de outubro a 06 de novembro de 2025), e que o valor mensal é de **R\$ 113.876,97** (cento e treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), enquanto o valor total do contrato será de **R\$ 136.652,36** (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Instada, a AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico nº 116/2025 (1404190), reconhecendo a legalidade da rescisão amigável e da contratação direta remanescente, com fulcro nos arts. 24, XI, e 79, II, da Lei nº 8.666/1993, além da cláusula contratual pertinente. Em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, aprovou os termos das minutas juntadas nos eventos 1401961 e 1401962.

Por fim, a SAOFC manifestou-se no mesmo sentido de sua assessoria jurídica (1404678).

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente, convém registrar que a contratação originária do Contrato Administrativo nº 26/2022 (0920135), firmada em 14/10/2022 e rescindida em 1º/12/2024, foi realizada sob as regras da Lei nº 10.520/2002 (Pregão), com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993, antes da vigência obrigatória da Lei nº 14.133/2021; assim, nos termos do art. 190 desta, bem como da MP nº 1.167/2023, a contratação remanescente permanece regida pelo regime jurídico anterior, não havendo controvérsia quanto à sua aplicabilidade.

A rescisão contratual, no caso em análise, encontra respaldo no art. 79, II, da Lei nº 8.666/1993, que admite o distrato por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração e autorização da autoridade competente.

O contrato nº 47/2024 (1289052) também prevê, expressamente, a possibilidade de rescisão amigável, mediante autorização escrita e fundamentada, reduzida a termo nos autos.

Constatou-se que a empresa EBENEZER não conseguiu atender às exigências legais de garantia contratual e de regularidade fiscal, configurando justa causa para a extinção do vínculo, sem prejuízo de eventual responsabilização em processo próprio.

A solução da contratação de remanescente encontra amparo no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, desde que respeitada a ordem de classificação do certame originário e mantidas as condições ofertadas pela vencedora:

....

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Quanto aos requisitos, conforme asseverou a AJSAOFC:

a) Contratação dos serviços remanescentes: Como se vê, a contratação em análise não se presta à renovação integral do objeto, mas somente da parcela que deixou de ser executado no contrato originário, correspondendo a 36 dias, como se verifica na Remessa nº 366/2025 – PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (1399291).

b) Desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior (...): A Lei impõe a observância da ordem de classificação final das propostas no respectivo certame licitatório. Verifica-se que esse requisito objetivo foi cumprido com o documento extraído do Sistema Comprasnet e juntado no evento 0904121, o qual que embasou a Informação nº 36/2024 – ASLIC (1386854) que atesta a licitante **MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA** - CNPJ 26.321.313/0001-35, foi a décima colocada na competição, também comprovado pelos lances ofertados e registrados na Ata do Certame (0909403). Registra-se que, das colocações anterior, apenas a sexta colocada, E. R. P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO - CNPJ 10.927.661/0001-10, respondeu a consulta da SEAP manifestando seu desinteresse de celebrar o contrato de remanescente de serviço ora em análise, consoante e-mails juntados aos eventos 1386839 e 1386842;

c) (...) e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido: Este provavelmente seja o aspecto mais relevante a ser observado nessa modalidade de contratação. Isso porque o contratante do remanescente não o fará pelas condições de sua proposta derrotada na competição, mas apenas se aceitar as condições do licitante vencedor - ou seja do contratante originário - inclusive quanto ao preço.

Para o cumprimento desse requisito, veio ao processo declaração formal e assinada do representante legal da licitante (1386849), na qual registra: *“Em atenção à resposta encaminhada por Vossa Senhoria no e-mail datado de 22 de julho de 2025, referente à Informação nº 218/2025 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP, a empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA manifesta formalmente seu interesse na continuidade da prestação de serviços por substituição contratual do Contrato nº 26/2022”*.

Destaca-se que, no intuito de comprovar se a colocada citada possui condições, de fato, de executar o objeto do contrato, cujos serviços são bastante específicos, a SEAP, unidade gestora, atestou sua capacidade técnica para a prestação dos serviços, documento juntado no evento 1248683. Tanto é assim que ficou registrado na Remessa nº 474/2025 – SEAP (1396728): Da análise documental realizada, verifico que a empresa **Madeira Serviços de Limpeza e Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ 26.321.313/0001-35 atendeu a todos os requisitos previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2022**, tendo apresentado as propostas, declarações e documentos de habilitação exigidos. (Sem grifo no original)

Restou demonstrado que a empresa MADEIRA, embora classificada em 13º lugar, foi chamada após consultas sucessivas às colocadas anteriores, que não manifestaram interesse ou não atenderam aos requisitos.

A empresa manifestou formalmente a aceitação das mesmas condições da empresa vencedora, inclusive quanto ao preço corrigido, cumprindo a exigência legal (1386828).

Para sanar a ausência de análise documental no certame original, foram juntados aos autos os documentos de habilitação da empresa, que comprovaram sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e capacidade técnica (1396083, 1396092, 1396093, 1396094 e 1396090).

Dessa forma, estando preenchidos os requisitos listados pelo art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93, comprovado que a licitante MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - CNPJ nº 26.321.313/0001-35, décima terceira colocada no certame licitatório do Pregão nº 37/2022 (0904121), está apta a contratar com a Administração Pública, podendo a administração com ela contratar os serviços remanescentes do contrato Administrativo nº 47/2024 (0920135), celebrado em 14/10/2022 com a empresa EBENEZER SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 11.976.654/0001-71, após decisão de rescisão contratual amigável pela Administração a partir de 1º/10/2025, conforme definido no Despacho nº 1965/2025 – GABSAOFC (1396841) .

Por fim, como já mencionado, a Assessoria jurídica da SAOFC aprovou os termos das minutas juntadas nos eventos 1401961 e 1401962, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que a minuta do novo contrato contempla cláusulas que reforçam compromissos de integridade, ética e conformidade, em consonância com a Resolução CNJ nº 347/2020 e as normas internas deste Tribunal, o que fortalece a governança contratual.

Diante do exposto, com base no artigo 1º da Portaria nº 66/2018 - GABPRES:

1. Autorizo a rescisão amigável do Contrato nº 47/2024 (1289052), solicitada pela contratada EBENEZER SERVIÇOS LTDA. (1383749 e 1383730), havendo aquiescência da autoridade competente, considerando a possibilidade legal do ato com fundamento no art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 1993, e Item II da Subcláusula Primeira da Cláusula Décima Sétima do Contrato em tela;

2. Autorizo igualmente a contratação direta da empresa MADEIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., CNPJ n. 26.321.313/0001-35, classificada no Pregão nº 37/2022, para execução dos serviços remanescentes, **de 1º/10 /2025 até 06/11/2025**, em conformidade com o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993;

3. DETERMINO a publicação do ato de rescisão no Diário Oficial da União (DOU), em razão do valor ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) deste

Tribunal, em respeito ao princípio da publicidade.

À SAOFC para continuidade, devendo acompanhar a execução do novo contrato, garantindo-se a regularidade orçamentária e financeira, e fiscalizar a estrita observância das novas cláusulas de integridade e programas institucionais.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/09/2025, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1406813** e o código CRC **AB8289D1**.

0002613-96.2021.6.22.8000

1406813v7